



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.118, DE 2026 **(Da Sra. Socorro Neri)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para tipificar a promoção e a difusão organizada de práticas e conteúdos que estimulem ou enalteçam violência contra a mulher e para dispor sobre a omissão institucional injustificada em casos de violência contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1006/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para tipificar a promoção e a difusão organizada de práticas e conteúdos que estimulem ou enalteçam violência contra a mulher e para dispor sobre a omissão institucional injustificada em casos de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de repressão à promoção e à difusão organizada de práticas e conteúdos que estimulem, legitimem, banalizem ou enalteçam violência contra a mulher, bem como sobre a responsabilização da omissão institucional injustificada em sua prevenção, apuração e proteção.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 147-C e 147-D:

“Art. 147-C. Promover, organizar, financiar, administrar, coordenar, recrutar ou difundir de forma reiterada ou articulada conteúdo, mensagem, símbolo, expressão, campanha, comunidade, rede ou prática que estimule, legitime, banalize ou enalteça violência, humilhação, submissão, perseguição ou discriminação contra a mulher:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem utiliza códigos, *slogans*, signos, imagens ou outros meios de comunicação simbólica com a finalidade de ampliar o



* C D 2 6 3 4 8 1 5 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026

alcance, a adesão ou a identificação coletiva em torno de práticas de hostilidade ou violência contra a mulher.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I - a conduta for praticada por meio de rede social, serviço de mensageria, fórum digital, plataforma de compartilhamento de conteúdo ou outro ambiente virtual de ampla circulação;

II - houver atuação coordenada entre 2 (duas) ou mais pessoas, contas, perfis, canais ou grupos;

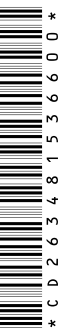
III - a conduta tiver por objetivo intimidar, silenciar, constranger, desacreditar ou retaliar vítima, testemunha, familiar, representante legal, jornalista, comunicador, defensor de direitos humanos ou qualquer pessoa que tenha denunciado, repercutido ou acompanhado fato de violência contra a mulher;

IV - a vítima for criança, adolescente, jovem, idosa, pessoa com deficiência ou pessoa em especial condição de vulnerabilidade;

V - houver monetização, impulsionamento, patrocínio ou obtenção de vantagem econômica associada ao conteúdo ou à prática.

§ 3º A pena é aumentada de metade se a conduta consistir em celebrar, glorificar, exibir com orgulho, transformar em objeto de escárnio ou encenar publicamente prática de violência contra a mulher, inclusive mediante frase, vestimenta, imagem, vídeo, transmissão, postagem ou qualquer outra forma de exteriorização destinada a demonstrar aprovação do fato ou desprezo pela vítima.

§ 4º Não constitui crime a manifestação de opinião, a atividade acadêmica, científica, artística, religiosa ou jornalística que não tenha por finalidade



* C D 2 6 3 4 8 1 5 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026

estimular, legitimar, banalizar, enaltecer ou difundir violência, perseguição ou discriminação contra a mulher.

Art. 147-D. Deixar, o agente público, ou o profissional legalmente incumbido de atendimento, acolhimento, registro, encaminhamento, proteção, apuração, perícia, manifestação técnica ou decisão em procedimento relacionado à violência contra a mulher, sem justa causa, de adotar providência legalmente cabível ou de retardá-la indevidamente, comprometendo a proteção da vítima, a adoção de medida protetiva, a apuração dos fatos ou a prevenção de nova violência:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – desencoraja, sem fundamento legal, a formalização de denúncia ou o requerimento de medida protetiva;

II – desqualifica indevidamente o relato da vítima, de modo a produzir atraso, desistência, desproteção ou revitimização;

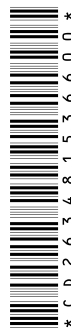
III – deixa de encaminhar, no tempo devido, registro, pedido, expediente ou informação indispensável à adoção de providência protetiva, investigativa, pericial, assistencial ou judicial.

§ 2º A pena é aumentada de metade se da omissão ou do retardamento resultar:

I – agravamento do risco à integridade física, psíquica, sexual, moral ou patrimonial da vítima;

II – reiteração da violência;

III – frustração ou atraso relevante na medida protetiva;



* C D 2 6 3 4 8 1 5 3 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026

IV - revitimização institucional grave.

§ 3º Não há crime quando demonstrada impossibilidade material insuperável, ausência de atribuição legal ou fundamento técnico idôneo devidamente registrado.” (NR)

Art. 3º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da alínea “n” no inciso II:

“Art. 61.

II -

n) com o propósito de exibir, celebrar, divulgar ou demonstrar aprovação à prática de violência contra a mulher, inclusive para obtenção de prestígio, pertencimento grupal ou repercussão pública ou digital.” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

§ 2º O atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar observará prioridade, celeridade, integração e prevenção da revitimização.

§ 3º É vedado:

I - recusar, retardar ou dificultar, sem fundamento legal, o registro de ocorrência, o recebimento da notícia de violência, a formalização de pedido ou o encaminhamento de providência urgente;



* C D 2 6 3 4 8 1 5 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II – desencorajar a vítima a prosseguir com a comunicação dos fatos ou a requerer medida protetiva de urgência;

III – adotar conduta que, por descrédito indevido, humilhação, exposição desnecessária ou repetição evitável de relatos, configure revitimização institucional.

§ 4º A negativa de providência urgente, a recusa de encaminhamento ou a impossibilidade excepcional, devidamente justificada, de atendimento prioritário deverão ser fundamentadas por escrito, com identificação do responsável e registro do horário.” (NR)

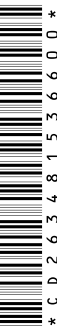
Art. 5º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

10-B:

“Art. 10-B. Os órgãos integrantes da rede de proteção e atendimento à mulher em situação de violência deverão manter protocolo de avaliação de risco, registro temporal das providências adotadas e fluxo preferencial para os casos que envolvam ameaça, violência sexual, perseguição, risco à integridade ou descumprimento de medida protetiva.

Parágrafo único. Verificada, em tese, omissão institucional injustificada, retardamento indevido, revitimização institucional ou descumprimento do dever de prioridade em caso de violência contra a mulher, a autoridade responsável pelo atendimento ou pela supervisão do serviço comunicará o fato ao órgão correicional correspondente e ao Ministério Público, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal cabível.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026

“Art. 21-B. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deverá manter canal específico e acessível para recebimento de denúncias relativas a conteúdos que, em tese, promovam, organizem, difundam, monetizem, celebrem ou enalteçam violência contra a mulher.

§ 1º Recebida denúncia minimamente fundamentada, o provedor adotará análise prioritária e, quando cabível, providências compatíveis com seus deveres legais, inclusive limitação de circulação, suspensão de monetização, restrição de impulsionamento e preservação de registros.

§ 2º As medidas previstas neste artigo observarão a proporcionalidade, a transparência, o contraditório, bem como as hipóteses legais de necessidade de ordem judicial.

§ 3º Os provedores deverão divulgar periodicamente, em relatório de transparência, dados agregados sobre denúncias recebidas, tempo médio de resposta e providências adotadas em casos relacionados à violência de gênero.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca enfrentar duas dimensões inseparáveis da violência contra a mulher no Brasil contemporâneo: de um lado, a expansão de práticas e conteúdos que legitimam, banalizam, difundem ou enaltecem a violência de gênero, especialmente em ambientes digitais; de outro, a omissão institucional injustificada nos casos em que o Estado e os serviços a ele vinculados deveriam agir com urgência, prioridade e efetividade.



* C D 2 6 3 4 8 1 5 3 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

A violência contra a mulher não se limita ao momento da agressão consumada. Ela é antecedida, preparada e reforçada por linguagens, símbolos, códigos e formas de sociabilidade que naturalizam a desigualdade, a dominação, a humilhação e a coerção contra mulheres. Em diversos espaços, sobretudo digitais, multiplicam-se redes, grupos, perfis e conteúdos que funcionam como ambientes de estímulo, pertencimento e validação de condutas hostis, misóginas e violentas, convertendo a misoginia em linguagem compartilhada e a agressão em prática simbólica tolerada ou celebrada.

Esse fenômeno não se restringe à circulação abstrata de discursos ou conteúdos ofensivos. Em muitos casos, o que se observa é a consolidação de repertórios coletivos que desumanizam mulheres, exaltam a ausência de culpa, incentivam a humilhação da vítima e transformam a violência em signo de poder, identidade grupal ou demonstração pública de superioridade. Trata-se de dinâmica especialmente grave, porque corrói freios éticos elementares e contribui para a normalização social da violência. A resposta legislativa, por isso, deve alcançar esse ambiente de legitimação da agressão, sem confundir liberdade de expressão com incitação, glorificação ou difusão organizada de práticas violentas.

A proposição tipifica, assim, a promoção e a difusão organizada de conteúdos e práticas que estimulem, legitimem, banalizem ou enalteçam violência, submissão, perseguição, humilhação ou discriminação contra a mulher. O texto também confere tratamento mais severo às hipóteses em que tais condutas se desenvolvem de forma coordenada, digitalmente amplificada, com intuito de intimidação ou retaliação, com obtenção de vantagem econômica, ou mediante exibição pública de aprovação da violência. Com isso, o projeto reconhece que, no cenário atual, a violência de gênero não é apenas praticada: ela pode ser articulada, replicada, monetizada e exibida como *performance* de poder.

Merece especial atenção a celebração pública da violência contra a mulher e suas formas de manifestação. A ostentação simbólica da agressão, a exteriorização de orgulho, a encenação pública do desprezo pela vítima e a transformação da violência em objeto de escárnio revelam deterioração especialmente grave dos freios sociais e jurídicos que devem cercar a proteção da dignidade humana. Quando a violência deixa de ser apenas cometida e

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026



* C D 2 6 3 4 8 1 5 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

passa a ser exibida, validada e difundida como forma de afirmação, o ordenamento jurídico não pode permanecer indiferente. A presente proposta parte justamente da compreensão de que a violência contra a mulher também se alimenta de ambientes e repertórios que a justificam, a celebram e a reproduzem.

A iniciativa enfrenta, igualmente, outro problema central: a insuficiente resposta institucional diante de denúncias de violência contra a mulher. É incompatível com a ordem jurídica que agentes públicos ou profissionais formalmente incumbidos de acolher, registrar, encaminhar, proteger, apurar ou decidir retardem injustificadamente providências devidas, minimizem relatos, desencorajem denúncias ou contribuam para a revitimização. Em contextos de risco, a omissão e a demora não são neutras; ao contrário, ampliam a vulnerabilidade da vítima, agravam sua exposição e podem favorecer a repetição da violência.

Por essa razão, o projeto tipifica a omissão institucional injustificada em casos de violência contra a mulher e reforça, na Lei Maria da Penha, o dever de prioridade, a necessidade de registro e fundamentação das negativas, a adoção de protocolos de avaliação de risco e a prevenção da revitimização institucional. A proteção da mulher em situação de violência exige não apenas normas de repressão ao agressor, mas também resposta estatal tempestiva, diligente e comprometida com a efetividade dos direitos assegurados em lei.

No ambiente digital, a proposta estabelece deveres mínimos de canal de denúncia, análise prioritária, transparência e preservação de registros para conteúdos que promovam ou enalteçam violência contra mulheres. Tais medidas não suprimem garantias, não afastam o controle judicial e não autorizam censura prévia. O que fazem é reconhecer que a circulação massiva, coordenada e monetizada de conteúdos violentos exige resposta compatível com a escala, a velocidade e o impacto desses mecanismos de difusão.

A proposição dialoga com o debate legislativo em curso sobre misoginia, violência de gênero e conteúdos violentos na internet, mas apresenta enfoque próprio ao articular, num mesmo eixo normativo, o combate à misoginia organizada, a repressão à celebração pública da violência e a responsabilização da omissão institucional injustificada. Trata-se de responder não

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026



* C D 2 6 3 4 8 1 5 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

apenas ao ato consumado, mas também às engrenagens culturais, comunicacionais e institucionais que permitem sua reprodução.

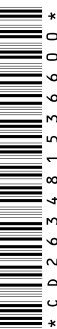
Diante da urgência da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Federal SOCORRO NERI

Apresentação: 11/03/2026 15:39:23.773 - Mesa

PL n.11118/2026



* C D 2 6 3 4 8 1 5 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965

FIM DO DOCUMENTO